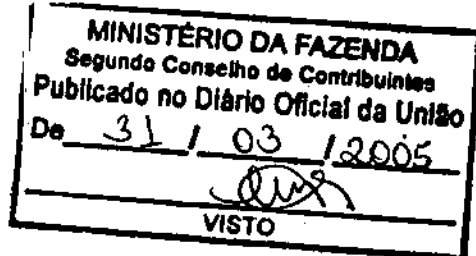




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

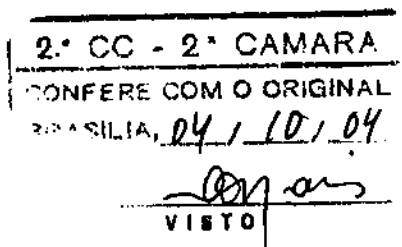
Processo nº : 10480.004638/99-21

Recurso nº : 123.998

Acórdão nº : 202-15.433

Recorrente : CPD – CARUARU DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Recife - PE



PIS – SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CPD – CARUARU DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Marcelo Marcondes Meyer Kozlowski, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Nayra Bastos Manatta.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 04/10/04

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.004638/99-21
Recurso nº : 123.998
Acórdão nº : 202-15.433

Recorrente : CPD – CARUARU DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIAS LTDA.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de pedido de compensação “...dos tributos indicados em formulário anexo, tributos de qualquer natureza, administrada pela mesma Secretaria, com o que indevidamente foi recolhido a título de PIS – Programa de Integração Social, conforme planilha que demonstra o crédito tributário, detectado entre o confronto do valor recolhido, comprovado com os DARFs em anexo, e o valor devido, calculado com base na Lei Complementar nº 7/70 e, assim, o faturamento – base de cálculo – de seis meses atrás e não o do mês seguinte” (fls. 4/5).

O referido pleito foi indeferido conforme os termos do Despacho Decisório nº 022/2000, em face de não ter sido configurada a liquidez e certeza dos créditos pleiteados pela requerente.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão às fls. 385 e seguintes, requerendo o reconhecimento do direito de compensar os créditos apurados de PIS com débitos do próprio PIS, em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis à espécie.

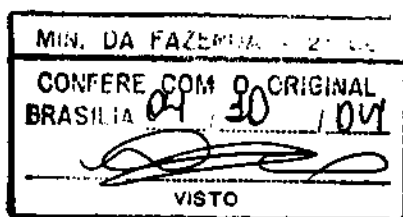
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, consubstanciou no Acórdão DRJ/REC nº 2.673, de fls. 450/455, decisão pela manutenção do indeferimento da compensação pleiteada.

Cientificada, a recorrente apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, de fls. 468/475, buscando demonstrar seu direito de compensação com base no critério da semestralidade do PIS de acordo com a Lei Complementar nº 7/70.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.004638/99-21
Recurso nº : 123.998
Acórdão nº : 202-15.433

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Passo a enfrentar a questão, que em apertada síntese restringe-se a analisar qual é a base de cálculo que deve ser usada para o PIS: se aquela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, sendo, de seis meses o prazo de recolhimento do tributo, raciocínio aplicado e defendido na motivação do lançamento objurgado.

A propósito e sobre a matéria, em verdade, sopesavam duas situações: uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva.

E, neste último sentido, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF¹ e também do STJ. Assim, calcado nas decisões destas Cortes, entendo que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica tributária, a qual entende despropositada a disjunção de fato gerador e base de cálculo. É a aplicação do princípio da proporcionalidade, prevalecendo o direito que mais resguarde o ordenamento jurídico como um todo.

E o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,² veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

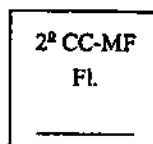
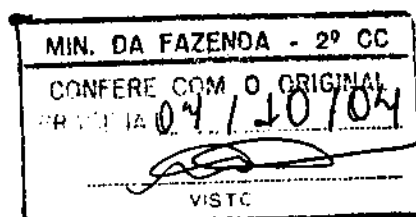
1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra "a" da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.
 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.
 3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.
 4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.
- Recurso Especial improvido."*

¹ O Acórdão nº CSRF/02-0.871¹ também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD nºs 203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (Acórdãos ainda não formalizados). E o RD nº 203-0.3000 (Processo nº 11080.001223/96-38), votado em Sessões de junho do corrente ano, teve votação unânime nesse sentido.

² Resp nº 144.708, rel. Ministra Eliane Calmon, j. em 29/05/2001, acórdão não formalizado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10480.004638/99-21
Recurso nº : 123.998
Acórdão nº : 202-15.433

Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam feitos considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, tendo como prazos de recolhimento aquele da lei (Leis nºs 7.691/88; 8.019/90; 8.218/91; 8.383/91; 8.850/94; 9.069/95 e MP nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador.

E a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido julgamento do Recurso Extraordinário 232.896-3-PA, aduz que "aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970".

Faz-se ainda importante destacar que o Supremo Tribunal Federal³, quando da análise dos recursos guindados, pela Fazenda Nacional, àquela Corte Suprema, contra entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça a propósito do critério da semestralidade para o PIS, assim vem decidindo:

"DECISÃO: O recurso extraordinário, a que se refere o presente agravo de instrumento, foi interposto contra acórdão que, proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, sob o regime jurídico da Lei Complementar nº 7/70, a contribuição pertinente ao PIS tem por base de cálculo o faturamento referente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato gerador, não incidindo, sobre essa mesma base de cálculo, correção monetária, em face da ausência de lei que a preveja.

(...)

De outro lado, e mesmo que se achasse atendida a exigência do prequestionamento, ainda assim não se revelaria cabível o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

(...)

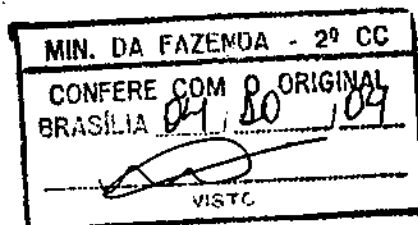
Em suma: o acórdão questionado em sede recursal extraordinária não pode viabilizar a interposição do recurso extraordinário, deduzido com apoio na alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição da República, pois - não custa enfatizar - o Tribunal "a quo", ao decidir a controvérsia, não pronunciou, no caso ora em exame, qualquer declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo a ele equiparado.

Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, ainda, a existência de recentes decisões proferidas na matéria ora em exame (AI 440.280/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), nego provimento ao presente agravo de instrumento."

³ AI nº 473.029-8/RS – Ministro Relator Celso de Mello – decisão publicada no D.J.U., I, de 6/2/2004)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.004638/99-21
Recurso nº : 123.998
Acórdão nº : 202-15.433

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para o fim de declarar que a base de cálculo do PIS, até 29/02/96, inclusive, deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Contudo, a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis é da competência da SRF, que fiscalizará o encontro de contas efetuadas pela contribuinte, atendendo, na feitura do cálculo, a forma declarada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004 //

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA